

P
P
M
S
B
Nº 3219

ILMO. (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2020 - TP

Recebido em: 29.07.2020
[Handwritten Signature]

R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.333.288/0001-20, localizada na Rod. Pedro Aragão, nº 237, Centro, Ibiapina/CE, endereço eletrônico eusourrconstrucoes@gmail.com, telefone (88) 991103080, neste ato através de seu representante, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.200.917/0001-65, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME., conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

II- DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07.002/2020 - TP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais do Município de São Benedito/CE, a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- ME. ora Recorrida, concorreu ao certame suso mencionado.

Tendo a empresa ora Recorrida sido habilitada, a mesma participou da fase de abertura de propostas de preços, ocasião em que se sagrou classificada em primeiro lugar, por ofertar o melhor preço, qual seja, R\$ 861.076,70 (oitocentos e sessenta e um mil, setenta e seis reais e setenta centavos), senão vejamos:

[Handwritten Signature]

FICAM CLASSIFICADAS NA SEGUINTE ORDEM, AS EMPRESAS:



01. R & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME R\$ 861.076,70
02. SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI- ME R\$ 1.033.955,71
03. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP- R\$ 1.059.908,27

Segundo o curso do processo, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, diga-se, décima primeira classificada, resolveu por apresentar Recurso Administrativo, em discordância com o julgamento desta Douta Comissão, alegando que a proposta apresentada pela empresa R&R não se encontra em consonância com o Edital.

Segundo a Recorrente, a empresa R&R deixou de apresentar a fórmula adotada para o cálculo do BDI na composição de preço. Alega também que a empresa Recorrida não apresentou em suas composições de preços os cálculos do valor de encargos sociais que incidem diretamente sobre a mão de obra e que não apresentou as composições auxiliares.

Aduz ainda a Recorrente que a empresa R&R teria supostamente manipulado os valores referentes ao Servente na composição de custos para fazer com que a sua proposta fosse reduzida, deixando ainda de incluir os encargos sociais no item C4541 da planilha.

Contudo, Ilmo. Julgador, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se totalmente desarrazoados, uma vez que a desclassificação da proposta da Recorrida, ensejaria excesso ao formalismo, o que facilmente poderia ser saneado por uma diligência, caso necessário, evitando assim um julgamento arbitrário e contrário aos princípios basilares da Administração Pública.

A empresa Recorrente dispõe, em seu Recurso, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não cumpre com as cláusulas editalícias, em especial aos subitens 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3.

Dito isso, a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME resolve por apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que a decisão desta Comissão encontra-se em total consonância com as decisões dos Tribunais de Contas, bem como das exigências descritas no instrumento convocatório, em busca da proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos.

III - DO DIREITO

III.1 - DA OSBERVÂNCIA AOS SUBITENS 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3 POR PARTE DA EMPRESA R&R

P M
 FLS Nº 3201

A princípio cumpre ressaltar que a empresa R&R sagrou-se a primeira classificada na quanto da apresentação da sua proposta, sendo a diferença de preço para a segunda classificada o montante de R\$ 172.879,01 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), conforme Ata de Análise das Propostas de Preços.

Vejamos o disposto nos subitens 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3 contidos no item 4. DA PROPOSTA DE PREÇO no Edital:

- 4.2.2. A proposta deverá ser elaborada de forma detalhada, contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e total, e o global do orçamento por extenso, e ainda com:
 - 4.2.2.1. **Planilha de Composição de Preços Unitários**, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.
 - 4.2.2.2. **Composição analítica da taxa de B.D.I.** (Benefícios e Despesas Indiretas).
 - 4.2.2.3. **Composição de Encargos Sociais** de sua proposta de preços.

Importante salientar que a empresa Recorrida cumpriu religiosamente com todos os requisitos dispostos no Edital.

A empresa Recorrente alegou que a empresa classificada não apresentou a fórmula utilizada para calcular o BDI. Todavia, Nobre Julgador, sabe-se acerca da desnecessidade de apresentação da mesma tendo em vista que a fórmula é fixa, apresentada por esta Administração, não pode sequer ser alterada, caso contrário a proposta estaria desclassificada.

O próprio Edital traz em seus anexos, o modelo da composição do BDI a ser utilizada pelas empresas licitantes, senão vejamos:

COMPOSIÇÃO DO BDI		
COO	DESCRIÇÃO	%
B	Benefícios	
BC	Contribuição Social	0,83
BD	Lucro	3,75
	TOTAL	4,58
DI	Encargos Indiretos	
D1	Administrativos	7,00
D2	Financeiros	3,75
D3	Outros	3,75
	TOTAL	14,50
	TOTAL	19,08

BDI = 25,85%
 (14,58 + 11,27) / 44,76 = 0,2585



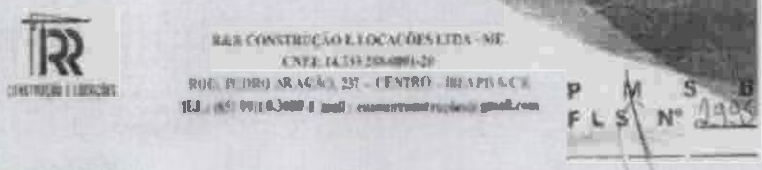
[Handwritten signature]



R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA - ME
 CNPJ: 14.333.288/0001-20
 ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE
 TEL: (85) 99110.3080 - Email: cusourrconstruções@gmail.com

P M S B
 FLS N° 3222

Vejamos a composição do BDI apresentada pela empresa Recorrida (fls. 2995 do processo licitatório):



COMPOSIÇÃO DO BDI

APRESENTAÇÃO MUNICIPAL DEMONSTRATIVO - GRAMA
 OBJ: TOMADA DE PREÇOS Nº 018 2020-TP
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE ESTRADA, VEDAR DO B. Nº 101, OF. 541, B. Nº 2000-CP
 LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE

COO	DESCRIÇÃO	%
	Despesas Indiretas	
AC	Administrativo - 2,50%	2,50
DE	Despesas com Tributos	0,50
R	Riscos	0,87
	Seguros	
S-S	Serviços de Engenharia	0,92
L	Luz	0,10
J	Juros	11,15
	IM	0,80
	OUTROS	1,01
	IBS	3,00
	2788 (4,2% - Apólice - Seguro de Incêndio - Valor R\$50)	0,10
	TOTAL DOS IMPÓSTOS	11,75
	BDI =	21,91%

Assim, a empresa Recorrida utilizou como modelo o documento apresentado pelo próprio Município. Desta forma, verifica-se que a empresa R&R não descumpriu o subitem 4.2.2.2 do Edital.

É trazido ainda que a empresa Recorrida não teria apresentado em sua composição de preços unitários os cálculos do valor de encargos sociais que incidem diretamente sobre a mão de obra. Mais uma vez, ilmo. Julgador, o alegado não merece prosperar, senão vejamos imagem abaixo colacionada:



CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA- ME

CNPJ: 14.333.288/0001-20

ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE

TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstrucoes@gmail.com



R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 14.333.288/0001-20
RUA PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE

Handwritten notes: P M S B, N° 3223, FLS N° 2998

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CEARÁ

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 00000000-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ESTREPIAS MOVIDAS DO BARRIO DE SÃO BENEDITO
LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE

CD	SERVIÇOS PRELIMINARES	Unidade	Custo-unit.	Preço	Total
C451	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER - M2				
MÃO DE OBRA					
12543	SERVENTE	h	13,21	13,21	13,21
12543	SERVENTE	h	13,21	13,21	13,21
12543	SERVENTE	h	13,21	13,21	13,21
MATERIAIS					
12543	CONDICIONADO ACRÍLICO 1,00x1,00	m²	1,00	1,00	1,00
12543	CONDICIONADO ACRÍLICO 1,00x1,00	m²	1,00	1,00	1,00
12543	CONDICIONADO ACRÍLICO 1,00x1,00	m²	1,00	1,00	1,00
12543	CONDICIONADO ACRÍLICO 1,00x1,00	m²	1,00	1,00	1,00
SUB-TOTAL					
C451	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER - M2				
Total Geral					
Preço por Unidade					
Valor Total					

Verifica-se que os encargos sociais estão sim inclusos na composição de preço da empresa Recorrida, conforme resta demonstrado, compondo o preço da proposta apresentada, demonstrando assim, que a Recorrente na verdade busca tumultuar o processo.

Outra alegação infundada disposta pela empresa COPA ENGENHARIA é de que a empresa Recorrida modifica os valores dispostos na composição de preços no tocante a hora trabalhada pelo Servente de forma a reduzir ao final seu preço, senão vejamos o alegado:

Afinal, como se pode ver na composição de preço do item "C451 - PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER - M2", percebe-se que o valor cotado pela R&R para o custo que terá com o item "12543 - SERVENTE" foi de R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos). No entanto, em todos os demais pontos da planilha de composição de custos da recorrida, verifica-se que o valor cotado pela recorrida para o mesmo item 12543 foi de R\$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos).

Nesse ponto em específico, é imperioso salientar que a variação no valor pode sim ocorrer, tendo em vista se tratar de serviços distintos, podendo assim a empresa baixar o coeficiente como bem entender,

sempre respeitando os pisos salariais da categoria ou então à Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT, no tocante ao salário mínimo, o que não ocorre no caso em apreço.

Handwritten signature

TEL: (85) 99110.3080

Email: eusourrconstrucoes@gmail.com



CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA- ME

CNPJ: 14.333.288/0001-20

ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO-IBIAPENA/CE

TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstruções@gmail.com

P M S B
FLS Nº 3224

Veja que a diferença de valor ocorreu em serviço distinto, estando os demais em paridade com as demais propostas apresentadas.

Por fim, a empresa COPA ENGENHARIA, em uma verdadeira aventura jurídica, dispõe ainda em seu Recurso que a empresa R&R deixou de cumprir o subitem 4.2.2.1 do Edital, pois "não há no processo administrativo a apresentação das composições de preços auxiliares, que são parte integrante das composições de preços unitários".

No tocante ao subitem 4.2.2.1 é possível verificar na proposta da empresa R&R, às fls. 2998 - 300, que foi apresentada Planilha de Composição de Preços Unitários, em conformidade com o Edital, exatamente nos termos em anexo a este, senão vejamos:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CEARÁ
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2009/TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO
LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 14.333.288/0001-20
ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPENA/CE
TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstruções@gmail.com

P M S B
FLS Nº 3224

1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES				
01541 - PLACAPADRO DE OBRA, TIPO BANHEIRO - M2				
TIPO DE OBRA	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
0501 - ARRENDADOR	M	1,0000	R\$ 12,10	R\$ 12,10
0501 - PEDREIRO	M	1,0000	R\$ 12,10	R\$ 12,10
0501 - SERVENTE	M	1,0000	R\$ 8,90	R\$ 8,90
			Total	R\$ 33,10
MATERIAIS				
01071 - CIMENTO AÇÓFA, TIPO AZULADO 1 1/2"	UPV	0,7700	R\$ 11,60	R\$ 8,93
01045 - IP. AÇÓFA TIPO AZULADO 1 1/2"	UPV	0,7700	R\$ 13,74	R\$ 10,58
01091 - TUBO AÇO GALVANIZADO Ø 40MM (1 1/2")	UF	1,5000	R\$ 14,71	R\$ 22,07
01091 - LONA DE APLICAÇÃO DE LIXOES BIOLÓGICOS, RESÍDUOS E DESTREÇAS NA TERRA	M2	1,0000	R\$ 23,00	R\$ 23,00
			Total	R\$ 64,58
SERVIÇOS				
02001 - CONCRETO CÍCLICO Ø 10x14MM COM AÇO Nº 40	M3	0,2100	R\$ 167,00	R\$ 35,07
			Total	R\$ 35,07
			Total Simples	R\$ 100,74
			Encargos Sociais	R\$ 100,74
			Valor BDI	R\$ -
			Total Geral	R\$ 100,74
01002 - MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO (PLANCHA DE 1 EIXO) - KM				

Repisa-se que o Edital requer o que se segue:

TEL: (85) 99110.3080

Email: eusourrconstruções@gmail.com

4.2.2.1. **Planilha de Composição de Preços Unitários**, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

P
FLS N° 3225

Desta forma, a proposta da empresa Recorrida preencheu todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório, posto que não houve, em nenhum momento, a solicitação de apresentação de composições auxiliares junto à composição de preços unitários.

E ainda assim, a ausência de composição auxiliar não pode ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa, primeiro porque não houve tal exigência pelo o edital, segundo porque tais composições podem ser apresentadas por meio de diligência, quando necessário, pois não tratam-se de documento novos, mas de subsídios daqueles já apresentados, o que é totalmente permitido pelos tribunais.

Assim, a alegação trazida pela empresa Recorrente de que a proposta da empresa Recorrida está em desacordo com o Edital não deve prosperar em nenhum aspecto, o que torna o recurso meramente protelatório.

Caso haja alguma dúvida por esta Comissão quanto a proposta da Recorrida, o que se admite por hipótese, o instrumento convocatório dispõe em seu subitem 5.23 acerca da faculdade da Comissão em realizar diligência para analisar as propostas de preços, a fim de obter mais informações para fundamentar suas decisões, vejamos:

5.23. A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas especialmente às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é constantemente incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro/presidente o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às

informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas".



Como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa que apresentou A MEHOR PROPOSTA possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário) (g.n).

Da mesma forma, os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpg, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º:

(...) erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (g.n)

Portanto, ao desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração estaria incorrendo ao extremo formalismo.

Destaca-se ainda que o tipo de licitação é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, a contratação da execução da obra por preço certo e total e não unitário.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Ratifica-se que caso a proposta da Recorrida seja desclassificada, o que admite-se por hipótese, o dano ao erário, neste processo, será de R\$ 172.879,01 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), o que é um verdadeiro atentado à saúde dos cofres públicos!

Por fim, ratifica-se que a proposta apresentada pela empresa Recorrida se encontra em TOTAL acordo com o Edital, todavia, caso esta Comissão tenha alguma dúvida a ser sanada, para fins de evitar a desclassificação da melhor proposta apresentada, dispõe, desde já, a possibilidade da realização de diligências por esta.

III.2 - DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Consoante apontado no item anterior, a Recorrida agiu em plena sintomia com as diretrizes estabelecidas no Edital, inexistindo, por isso, qualquer elemento jurídico que avalizasse o ato administrativo de desclassificação.



P. M.
FLS N° 3227

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para a escolha entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será **obrigatória**. Ou seja, **não é possível decidir a questão** (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória **se houver dúvidas relevantes** [...]

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. **Se o particular apresentou documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza uma convocação ao particular para explicar e se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior**. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (g.n)

No mesmo sentido, observem-se as explicações de HELY LOPES MEIRELLES²:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (g.n)

Depreende-se das lições doutrinárias que apenas se mostra adequada a inabilitação/desclassificação do licitante quando se verificam equívocos que materialmente afetam a regularidade do certame, o que NÃO existe no caso dos autos, de modo que o alegado pela Recorrente se mostra um **EXCESSO DE FORMALISMO DISCREPANTE COM O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, notadamente quando o art. 2º, parágrafo único, inc. IX, da Lei 9.794/99, preconiza que os processos administrativos exigem a "adoção de formas simples,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 874.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*, 11. ed, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 124.



suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos administrados", não comportando, contrario sensu, o rigor excessivo e irracional de formalidade desviadas do real interesse público.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"³, bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"⁴, justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"⁵.

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao **princípio da economicidade**, convém citar entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas**

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção

³ REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253

⁴ AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011

⁵ MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.

das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de julgamento: 04/03/2015)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.(...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, a fim de que seja mantida a classificação da Recorrida, sagrando-a como vencedora, tendo em vista ter sido a sua proposta a mais vantajosa a Administração Pública.

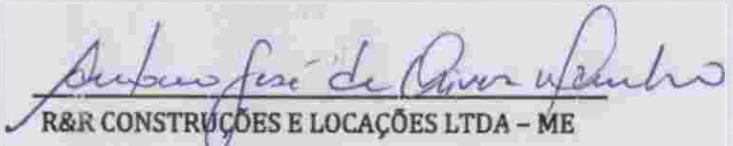
IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, pugna pelo recebimento da presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para fins de manter a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME classificada, em homenagem aos princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa, do interesse público, da vedação ao excesso de formalismo, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93, sagrando a empresa vencedora do certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias da TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2020 - TP.

Caso haja alguma dúvida acerca da proposta apresentada pela empresa Recorrida, o que se admite por hipótese, requer que seja instaurada diligências para o saneamento destas questões, não devendo o Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA. ser acatado em nenhum ponto disposto, por tratar-se de recurso meramente protelatório.

Por fim, não sendo nenhuma dos pedidos acima acatados, respeitosamente, requer, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Ibiapina/CE, 28 de julho de 2020.


R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME